



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049128-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante ANÁLIA CARVALHO DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.075/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2049128-81.2025.8.26.0000

Comarca de Pirajuí

Agravante: Anália Carvalho dos Santos

Agravado: Município de Pirajuí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Comprovação da incapacidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Inteligência dos artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anália Carvalho dos Santos** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143/144 - origem).

Afirma, em resumo, que os documentos já presentes nos autos são suficientes para afastar qualquer presunção contrária, considerando a natureza e o objeto da demanda. Alega que a contratação de advogado particular não pode ser impeditiva para a concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Destaca que a natureza da ação é mandamental, com o objetivo de proteger um direito líquido e certo

da requerente, que visa o usufruto de sua licença-prêmio. Informa que comprovou sua renda líquida como professora de educação infantil e apresentou elementos suficientes para a concessão da gratuidade da justiça, sendo indevido o indeferimento do benefício. Requer, assim, o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 14/16).

Contraminuta (fls. 21/25).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “*em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família*”¹.

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco

¹ Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º., p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.

Filho, “*uma justiça ideal deveria ser gratuita*”².

Há necessidade de comprovação da hipossuficiência, exatamente porque a prestação jurisdicional implica sempre em despesas e custos que não podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados. A concessão indiferente de justiça gratuita gera também grave ofensa ao princípio da isonomia, pois, a imensa maioria recolhe as custas judiciais.

Ademais, “*a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza do requerente da assistência judiciária gratuita pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou de ofício pelo Juízo, em decisão fundamentada*” (STJ, Agravo de REsp nº 607.589 - SP (2014/0261276-0; Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti; Data da publicação: 26/03/2015).

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa **cujá renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

² Ob. Cit., p. 100.

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

*I aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009), destaquei.*

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

*Decisão que deferiu pedido de justiça gratuita
Pretensão de reforma Possibilidade Previsão do
artigo 5º, LXXIV, da CF, que depende de prova
Subjetivismo da norma constitucional Adoção do
critério da Defensoria Pública do Estado de São
Paulo Possibilidade de concessão da benesse aos que
percebem até três salários mínimos líquidos Recurso
provido³*

Analisando-se os documentos juntados aos autos,

³ Agravo de Instrumento nº 2018389-14.2014.8.26.0000, Relatora: Sílvia Meirelles, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 31/03/2014 e Data de registro: 01/04/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se, dos holerites, que a recorrente aufer renda líquida inferior a três salários-mínimos mensais (fls. 16 da origem), fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita à agravante.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator